

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2011

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS000815/2011  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 03/06/2011  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR021020/2011  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46218.007315/2011-02  
**DATA DO PROTOCOLO:** 01/06/2011

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE ESTEIO, CNPJ n. 91.099.556/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO LEOPOLDO, CNPJ n. 88.368.592/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO WEISSHEIMER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Construção Civil; da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Canais, de Montagem Industrial e Engenharia Consultiva; de Olarias, Cimento, Cal e Gesso; Cerâmica, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos; Carpintarias, Serrarias e Tanoarias; Madeiras Laminadas, Compensados, Aglomerados e Fibras de Madeira; Móveis de Junco de Vime; Cortinados, Estofados; Escovas, Vassouras e Pincéis; Cimento Armado; Móveis de Madeira; Instalações Elétricas; Gás, Hidráulicas e Sanitárias; Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral (Barragens, Aeroportos, Canais e Engenharia Consultiva); Extração de Rochas e Pedreiras em Geral; Refratários, aos Oficiais Marceneiros, Oficiais Eletricistas, Tratoristas, Operadores de Máquinas, Serventes e Auxiliares em Geral da Construção Civil e do Mobiliário, Profissionais integrantes do terceiro Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias - CNTI, com abrangência territorial em Esteio/RS e Sapucaia do Sul/RS.**

**Salários, Reajustes e Pagamento**

## **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica estabelecido salário normativo no valor de R\$2,78 (dois reais e setenta e oito centavos) por hora, na admissão.

**03.1.** Aos empregados de empresas especificamente de Construção Civil e que exerçam as funções a seguir alinhadas, é fixado salário normativo nos valores adiante especificados, a vigorarem a partir da data da admissão:

**a)** Para os exercentes da função de *Servente de Construção Civil*, R\$2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos) por hora.

**b)** Para os exercentes das funções de *Pedreiro Meio-Oficial*, *Ferreiro Meio-Oficial*, *Carpinteiro Meio-Oficial*, *Pintor Meio-Oficial* e *Eletricista Meio-Oficial*, R\$3,11 (três reais e onze centavos) por hora.

**c)** Para os exercentes das funções de *Pedreiro Oficial*, *Ferreiro Oficial*, *Carpinteiro Oficial*, *Pintor Oficial*, *Eletricista Oficial*, R\$ 3,76 (três reais e setenta e seis centavos) por hora.

**d)** Para os exercentes das funções de Marceneiro Oficial e Esquadreiro Oficial, R\$ 4,62 (três reais e sessenta e dois centavos) por hora.

**03.1.1.** Ao aprendiz, cotista do SENAI, contratado nos termos do Decreto nº 5.598, de 1º.12.2005, é assegurado um salário normativo no valor de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) por hora.

**03.1.1.2.** O salário mensal será resultante da multiplicação do valor da hora pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo as horas destinadas ao aprendizado teórico e as horas correspondentes ao repouso remunerado.

**03.1.1.3.** Ficam asseguradas as políticas diferenciadas já mantidas pelas empresas, desde que mais favoráveis do que o estipulado nesta cláusula.

**03.2.** Esses salários não serão considerados, em nenhuma hipótese, *salário profissional*, ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade.

**03.3.** Esses salários serão reajustados sempre que houver correção coercitiva e geral de salários, na mesma proporção.

## **Reajustes/Correções Salariais**

### **CLÁUSULA QUARTA - MAJORAÇÃO SALARIAL**

Em 1º de maio de 2011, os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, localizadas nos municípios de Esteio e Sapucaia do Sul, terão seus salários, resultantes do estabelecido na Cláusula nº 04 da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência a partir de 1º.05.2010, protocolada junto à Superintendência Regional do

Trabalho e Emprego sob o nº 46218.007925/2010-17 e registrada sob o nº RS000696/2010, majorados em 8% (oito por cento).

**04.1.** Os empregados admitidos a partir de 1º.05.2010 terão seus respectivos salários admissionais majorados na mesma proporção do salário do exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º.05.2010, o salário admissional será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos) da majoração salarial estabelecida no *caput* desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.

**04.2.** Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.05.2010, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

**04.3.** Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

**04.4.** Os salários, resultantes do ora clausulado, serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

**04.5.** Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

**04.6.** Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida, ajustada de forma transaccional, quita integralmente a inflação medida no período revisando.

**04.7.** As diferenças remuneratórias decorrentes do estabelecido nesta convenção, relativamente ao mês de maio de 2011, poderão ser satisfeitas juntamente com os salários do mês de junho de 2011, ou mesmo antecipadas sob a forma de *vale*, sem qualquer ônus para as empresas.

## **Descontos Salariais**

### **CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS AUTORIZADOS**

As empresas ficam autorizadas a promoverem descontos em folha de pagamento de seus empregados, quando expressamente autorizadas e quando se referirem a empréstimos bancários na forma da Lei nº 10.820/2003, associações, clubes, cooperativas, seguros, convênio com farmácias, clínicas, hospitais, funerárias, supermercados, lojas, compras no próprio estabelecimento, inclusive ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, transporte e alimentação, empréstimos, bem como compras intermediadas pelo SESI.

**05.1.** Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação.

**05.2.** As empresas deverão promover, também, o desconto das mensalidades de sócios do Sindicato dos Trabalhadores, sob a inteira responsabilidade deste, devendo tal desconto constar, sob rubrica própria, nos recibos de pagamento de salários.

**05.3.** O somatório dos descontos realizados com base no previsto no *caput* desta Cláusula, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do salário mensal do empregado.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

## **CLÁUSULA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão a seus empregados cópias dos recibos de pagamento por estes firmados, contendo a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, bem como dos instrumentos de contrato e distrato.

**06.1.** A redução do horário noturno e o respectivo adicional salarial poderão ser pagos sob um único título.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **13º Salário**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - FÉRIAS**

Quando as férias forem concedidas no mês de dezembro, o pagamento da gratificação natalina deverá ser feito junto com o das férias.

#### **Auxílio Educação**

## **CLÁUSULA OITAVA - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE**

Aos empregados admitidos até 1º de maio de 2011 e que comprovem estar matriculados e freqüentando, em estabelecimento oficial ou reconhecido, curso regular de ensino, as empresas concederão um *auxílio escolar*, como ajuda de custo, não integrável ao salário, em uma única parcela no valor de R\$112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), cujo pagamento deverá ocorrer entre 1º de fevereiro de 2012 e 31 de março de 2012, decaindo do direito quem não requerer neste prazo, bastando para tal simples requerimento acompanhado de certificado de matrícula e freqüência.

**08.1.** Caso o empregado não seja estudante, a vantagem poderá ser concedida a 1 (um) filho do mesmo empregado, menor e que não trabalhe, que preencha os requisitos constantes no *caput* desta cláusula.

## **Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA NONA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS**

As empresas deverão anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS**

Como modo de equacionar dúvidas e unificar procedimentos, fica definido que, quando da rescisão ou extinção de contratos de trabalho, devem ser observados os seguintes prazos, para pagamento das "parcelas rescisórias", cabendo à empresa informar ao empregado, por escrito, o dia, horário e local em que será efetuado esse pagamento:

**a)** Aviso prévio concedido pela empresa:

- a.1)** Com dispensa do cumprimento: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;
- a.2)** Indenizado: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;
- a.3)** Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31° dia, contado da data da comunicação ao empregado).

**b)** Aviso prévio concedido pelo empregado:

- b.1)** Trabalhado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31° dia, contado da data da comunicação à empresa).
- b.2)** Com pedido de dispensa:
  - b.2.1)** Não atendido: pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31° dia, contado da data da comunicação à empresa);
  - b.2.2)** Atendido: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data do pedido do empregado.

**c)** Justa causa (não há aviso prévio): pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da demissão.

**d)** Contratos por prazo determinado, inclusive de experiência:

- d.1)** Término do prazo pactuado: pagamento no dia seguinte ao término do contrato.
- d.2)** Rescisão antecipada: pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado ou à empresa, não podendo ocorrer em data posterior àquela em que seria efetuado o pagamento, se não houvesse a rescisão antecipada do contrato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS**

Na necessidade de homologação de rescisões contratuais, serão observados os seguintes procedimentos:

**11.1.** Na hipótese de recusar-se a homologar alguma rescisão contratual, o Sindicato dos Trabalhadores deverá informar à empresa, por escrito, sua decisão.

**11.2.** A homologação de rescisões contratuais por justa causa não implicará em admissão, pelo empregado, da falta que lhe é imputada.

**11.3.** Não comparecendo, o empregado, para receber as parcelas rescisórias, na data e hora marcados, o Sindicato dos Trabalhadores atestará, por escrito, a presença da empresa e a ausência do empregado.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO**

Quando o empregado receber a comunicação de aviso prévio, ou durante o prazo de cumprimento, e desejar afastar-se do serviço sem o cumprimento do prazo ou do seu restante, e obtiver a concordância da empregadora, deverá ser lavrado termo neste sentido e levado à homologação pelo Sindicato profissional. Ocorrendo a hipótese, o contrato será dado por encerrado no último dia trabalhado, recebendo o empregado os dias efetivamente trabalhados.

### **Contrato a Tempo Parcial**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

Estabelecem as partes a plena aplicabilidade da Lei n° 9.601/1998, no que diz respeito ao contrato de trabalho por prazo determinado, observadas as seguintes normas:

**a)** na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho, ressalvada a ocorrência de justa causa, na forma dos arts. 482 e 483, da CLT, fica assegurado o direito recíproco das partes em haver uma indenização em valor equivalente a 30 (trinta) dias de salário, restando esclarecido que não será devido aviso prévio ou qualquer outra indenização;

**b)** as empresas deverão enviar ao Sindicato dos Trabalhadores, cópia da relação mencionada no § 3º, do art. 4º, da Lei n° 9.601/1998;

**c)** o número de empregados contratados na forma dessa cláusula fica limitado aos percentuais estabelecidos no art. 3º, da Lei n° 9.601/1998;

**d)** o descumprimento do previsto nessa cláusula importará em multa no valor equivalente a 5% (cinco) por cento do salário básico, considerado na sua expressão mensal, em favor do empregado prejudicado.

**13.1.** O contrato de trabalho por prazo determinado, mesmo a título experimental, não poderá ser celebrado por prazo inferior a 15 (quinze) dias.

**13.2.** Quando da assinatura desses contratos, as empresas deverão fornecer ao empregado uma das vias, ou cópia, do mesmo.

### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADOS CONTRATADOS EM LOCALIDADES DISTANTES**

Os empregados contratados em outro Estado ou em localidade distante mais de 100 (cem) quilômetros do local da prestação do serviço, terão direito a receber o valor correspondente à passagem de volta à sua localidade de origem, caso o contrato de trabalho tiver sido rescindido sem justo motivo.

### **Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Estabilidade Mãe**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE**

Será concedida garantia de emprego às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para rescisão contratual, desde a confirmação e comprovação da gestação à empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até 5 (cinco) meses após a data do parto.

**15.1.** Essa garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. Em caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no *caput*, a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada em um prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da comunicação do aviso prévio, seja este trabalhado ou não, sob pena de perda dessa garantia de emprego.

### **Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Compensação de Jornada**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, para as empresas que já mantenham ou venham a manter, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho em 1 (um) dia da semana, com o conseqüente trabalho nos demais 5 (cinco) dias, sob a forma de compensação, observando-se o limite diário de 10 (dez) horas, tudo na forma do contido nos arts. 59, § 1º e 413, inc. I, da CLT.

**16.1.** Por ser do interesse de ambas as categorias a manutenção do regime de compensação de horários para supressão do trabalho aos sábados, os Sindicatos convenientes o estabelecem

para vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização administrativa, ajustando, também, que a realização de horas extraordinárias, mesmo que de modo habitual ou aos sábados, não descaracteriza ou invalida esse regime horário.

**16.2.** A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Uma vez estabelecido, não poderão suprimi-lo sem a concordância prévia do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

**16.3.** Declarada a invalidade do ora contratado ou a prevalência do artigo 60, da CLT, a respectiva empresa ficará automaticamente autorizada a implantar o regime legal de 6 (seis) dias de trabalho.

**16.4.** A revogação do contido nesta cláusula, por seu caráter de estipulação permanente, somente poderá ocorrer em decorrência de expressa disposição em revisões de dissídio coletivo, convenções ou acordos coletivos ou sentenças normativas.

**16.5.** Estabelecido o regime de compensação de horário nos termos da presente Cláusula, todas as horas de trabalho que vierem a ser prestadas pelo empregado em dia de sábado, serão remuneradas como extraordinárias, ou seja, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se destinadas à compensação do trabalho que normalmente deveria ocorrer em outro dia, nos termos da Cláusula 17, infra.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS**

Poderá haver supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou com supressão de trabalho e salário, com vistas ao alargamento de períodos de repouso semanal ou de feriados, bem como por ocasião especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

**17.1.** Para a efetivação do ora estipulado, deverá haver adesão mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos empregados, comprovável em documento que contenha as assinaturas dos empregados.

**17.2.** Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

### **Intervalos para Descanso**

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTERVALOS INTERTURNOS**

O Sindicato dos Trabalhadores, ciente de que a redução do horário destinado às refeições para até 30 (trinta) minutos é vantajosa para os empregados, por possibilitar-lhes encerrarem mais cedo a jornada laboral, manifesta-se, desde já, à disposição das empresas interessadas, nos termos da Portaria MTE nº 1.095, de 19.05.10 (DOU de 20.05.10), para intermediar negociação

para a sua implantação.

## **Controle da Jornada**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGISTRO DE HORÁRIO**

Nas empresas não obrigadas a manter registros mecânicos de ponto ou em obras de construção civil, deverá haver livro ponto ou planilha, devidamente conferidos pelo empregado por ocasião do pagamento dos salários respectivos.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTÃO PONTO - TOLERÂNCIA**

Visando a comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até 5 (cinco) minutos antes e após os horários previstos para início e término da jornada de trabalho, respectivamente, sem que essas marcações antecipada e posterior do ponto possam servir de base para alegação de serviço extraordinário.

**20.1.** Fica estabelecida tolerância máxima de 30 (trinta) minutos mensais, para que os empregados atrasados sejam admitidos ao trabalho, limitados a três oportunidades mensais, com até 10 (dez) minutos cada.

## **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS TEMPORÁRIAS DO ESTUDANTE**

As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes, exclusivamente para a prestação de exames, desde que os mesmos estejam matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido e os exames se realizem em horário conflitante com seu turno de trabalho. O empregado, para gozar deste benefício, deverá avisar o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS**

O início do período de gozo de férias não deverá ocorrer em dia de véspera de feriado ou fim-de-semana. Se, todavia, isto ocorrer, o segundo dia de gozo, para efeito de contagem, será considerado o primeiro dia útil posterior ao feriado ou fim-de-semana, devendo os dias intermediários serem remunerados normalmente.

**22.1.** As empresas poderão conceder férias individuais a seus empregados, por antecipação e antes de completado o respectivo período aquisitivo, considerando-se como quitado o respectivo período gozado.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Condições de Ambiente de Trabalho**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CANTEIROS DE OBRA**

As empresas fornecerão água potável, instalações sanitárias e material de primeiros-socorros nos canteiros de obra com mais de 20 (vinte) empregados.

### **Uniforme**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente uniformes e seus acessórios, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

**24.1.** O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber e indenizar a empresa por extravio ou dano. Poderá ser impedido de trabalhar, com perda do respectivo salário e da frequência, quando não se apresentar ao serviço com os respectivos uniformes e/ou equipamentos ou se apresentar com estes em condições de higiene ou uso inadequados. Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes de seu uso e que continuam de propriedade da empresa.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

As empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por

profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores, enquanto vigorar o convênio com o INSS.

**25.1.** Nas empresas que mantiverem serviço médico, próprio ou em convênio, caberá a este serviço, exclusivamente, o abono de ausências ao trabalho por motivo de moléstia.

**25.2.** É estabelecida a proibição de as empresas efetuarem anotações relativamente a atestados médicos e odontológicos nas CTPSs de seus empregados.

## **Relações Sindicais**

### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO**

As empresas permitirão o acesso de membro da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, ou de preposto devidamente credenciado pelas duas entidades ora acordantes, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente Convenção Coletiva e a distribuição de boletins ou convocações do sindicato laboral e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

**26.1.** A visita ou fiscalização à obra somente poderá ser iniciada mediante a apresentação de credencial, firmada pelos Presidentes dos Sindicatos de Trabalhadores e Patronal, com a indicação e qualificação dos respectivos representantes.

## **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREGADO**

Na contratação de subempregado de mão-de-obra, as empresas contratantes deverão exigir certidão negativa emitida pelos Sindicatos de Trabalhadores e Patronal, que comprove o recolhimento regular da Contribuição Sindical, sob pena de responder diretamente pelas contribuições não recolhidas no período contratado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL**

As empresas descontarão de todos os seus empregados atingidos pela presente Convenção, sindicalizados ou não, o valor equivalente a 24(vinte e quatro) horas anuais do salário, em quatro parcelas equivalentes a 6 (seis) horas cada uma, nos salários relativos aos meses de julho e outubro de 2011 e janeiro e abril de 2012, recolhendo-as aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, até 5 (cinco) dias após a efetivação de cada desconto, mediante relação em que conste o nome dos empregados e respectivas quantias descontadas.

**28.1.** Destina-se a quantia assim arrecadada à manutenção da assistência já prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores a seus associados.

**28.2.** O desconto previsto no *caput* da presente cláusula subordina-se à não oposição do

empregado, manifestada perante o Sindicato Profissional, por escrito, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, em conformidade com o antigo Precedente Normativo nº 74/TST.

**28.3.** O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do protocolo de recebimento da oposição referida na subcláusula anterior, informar por escrito a respectiva empresa, sob pena de, em não o fazendo, ressarcir o valor descontado do trabalhador que se opôs à contribuição assistencial.

**28.4.** O não recolhimento no prazo fixado acarretará os acréscimos de correção monetária, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), cumulativamente.

**28.5.** O Sindicato dos Trabalhadores enviará cópia das guias referentes aos recolhimentos que lhe forem efetuados, ao Sindicato Patronal.

**28.6.** O Sindicato dos Trabalhadores se declara responsável pelos valores descontados a título de contribuição assistencial.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**

As empresas integrantes da categoria econômica, associadas ou não, recolherão, a título de "contribuição especial", aos cofres do Sindicato Patronal, importância equivalente a R\$54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) por empregado registrado, na data em que deverá ocorrer cada recolhimento. Entende-se por empregado registrado aquele com contrato de trabalho em vigor nas datas em que deverá ocorrer cada recolhimento, conforme especificado no item 29.1, infra.

**29.1.** O recolhimento previsto no "caput" desta cláusula será efetuado em três parcelas, no valor de R\$18,20 (dezoito reais e vinte centavos) cada, por empregado registrado, com vencimentos em 31 de julho de 2011, 31 de outubro de 2011 e 31 de janeiro de 2012.

**29.2.** Esta "contribuição especial" é limitada a um máximo de R\$24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) e a um mínimo de R\$91,00 (noventa e um reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 2 (dois) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão a título de contribuição especial o valor mínimo.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICADOS OFICIAIS DO SINDICATO**

As empresas deverão providenciar local adequado para afixação de avisos e informes de interesse do Sindicato dos Trabalhadores.

### **Disposições Gerais**

## **Regras para a Negociação**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS E DEVERES**

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção.

## **Mecanismos de Solução de Conflitos**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIVERGÊNCIAS**

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, reconhecendo as partes convenientes, com inteiro conhecimento de causa, a prevalência desta Convenção Coletiva de Trabalho sobre eventuais Acordos Coletivos.

## **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES**

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, de alguma das disposições contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

## **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO**

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE**

As partes convenientes esclarecem que foi alterada, em caráter definitivo, a data-base da categoria, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Esteio, empregados em empresas localizadas nos municípios de Esteio e Sapucaia do Sul, de 1º de maio para **1º de janeiro**.

35.1. Em decorrência, a revisão desta Convenção Coletiva de Trabalho deverá ocorrer a contar de **1º de janeiro de 2012.**

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO**

Compromete-se o primeiro Conveniente (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Esteio) a promover o depósito do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 6º da IN/MTE nº 11, de 24 de março de 2009.

**JOSE SIRLON OLIVEIRA RIBEIRO**

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E  
DO MOBILIARIO DE ESTEIO**

**JOSE ANTONIO WEISSHEIMER**

Presidente

**SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO  
LEOPOLDO**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .